



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.003774/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** RUBENS CLAITO CAMARGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando não restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe a obrigação de declarar o valor total efetivamente recebido.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME DE COMPETÊNCIA.**

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

**IRPF. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora, deve-se ocorrer a respectiva compensação na declaração de ajuste anual.

**PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.**

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia de R\$ 10.503,35, e, no tocante aos rendimentos acumulados recebidos do Banco do Brasil, determinar o recálculo do imposto considerando o regime de competência, bem como considerar nos cálculos o IRRF no valor de R\$ 9.317,76.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 31.237,91, já incluído multa de ofício e juros de mora,

em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.032,64, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.434,82, da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.837,77, da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 39.017,14, e da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 14.316,06, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.589,34 (fls. 28/36).

### **Impugnação**

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-32.532, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 141/148):

07. Afirma que a impugnação é contra a glosa das parcelas das despesas médicas gastas por ele, consigo e com seus dependentes, a glosa da pensão alimentícia e a desconsideração, pela autoridade lançadora, do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente por força da ação trabalhista (com acréscimos de juros e multa de mora e sem descontar a despesa com advogado).

**08. Diz que o resto do débito será parcelado.**

09. Protesta ainda que, como a ação trabalhista já mencionada tramita em Porto Velho, RO, a Certidão Circunstanciada do Processo Judicial Trabalhista e eventuais cópias necessárias à análise do valor recebido ainda não foram possíveis de ser obtidas.

10. No tocante à glosa de despesas médicas, o peticionário afirma que já requereu a CAPESESP e informará, neste processo, as referidas despesas e a quem se referem, demonstrando, ainda que apenas em parte, a regularidade da dedução efetuada, pois efetivamente arcou com o ônus destas despesas médicas.

11. Sobre a pensão alimentícia, esclarece que é separado de fato e contribui com o valor de 35% dos seus rendimentos, descontados em folha de pagamento e entregues em depósito bancário diretamente a sua ex-esposa, a Sra. Elizete Lemes Camargo, rendimentos estes que fazem face a gastos gerais da genitora e de sua filha, Josiane Paula Lemes Camargo, na época com pouco mais de 19 anos de idade.

12. A veracidade dos fatos expostos diz estar comprovada nos autos n.º 53/99 da Vara de Família da Comarca de Jacarezinho.

13. Sobre o processo trabalhista 807/91 da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, alega que segue em anexo a relação dos créditos processados na sobredita Justiça do Trabalho, da qual pode se visualizar que o contribuinte percebeu o montante de R\$ 32.037,32, havendo a retenção na fonte de R\$ 9.490,59 a título de Imposto de Renda. Descreve também que incluso a tais rendimentos encontrava-se verba de natureza indenizatória recebida a título de juros de mora, apontando jurisprudência do TRF da 4ª Região sobre tal questão.

14. Requer que se exclua o gasto com honorários advocatícios até o limite do valor recebido.

15. O Impugnante requer as seguintes diligências:

a) junto ao Plano de Saúde CAPESESP, CNPJ n.º 30.036.685/0001-97, para a obtenção de informações discriminadas a respeito dos valores pagos pelo mesmo no ano de 2006 e quem são seus beneficiários, com os correspondentes valores;

b) junto a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Rondônia, para obter informações exatas quanto ao que foi pago ao mesmo no processo n.º 807/91, com a discriminação dos valores pagos a título de juros de mora e honorários advocatícios, além do imposto retido na fonte e ao período que se referem as verbas conquistadas. Propugna pela

realização de perícia nos valores recebidos acumuladamente na citada ação judicial, de maneira a demonstrar a tributação dos rendimentos recebidos, inseridos mês a mês na data em que seriam devidos, situação esta que ensejará uma redução no valor do tributo apurado. Indica o perito Sr. José Carlos Custódio, brasileiro, contador, inscrito no CRC 28030 - PR, e menciona o endereço.

16. Alfim, requer que seja julgado improcedente a parte do lançamento impugnada.

17. A unidade de origem, às fls. 115 e 116, informa que **apartou parcela do crédito tributário não impugnada de R\$ 1.379,81**.

18. Nas fls. 119 a 121, encontra-se petição do contribuinte, protocolizada em 07/10/2009, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual o mesmo requer a juntada dos documentos de fls. 122 a 124, para fazerem prova que o Impugnante arcou com as despesas médicas no valor de R\$ 3.613,75, relativamente ao seu plano de saúde e de sua filha junto à Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação de Serviços de Saúde Pública, CAPESESP.

19. Nas fls. 126 a 128, encontra-se petição do contribuinte, protocolizada em 27/10/2009, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual o mesmo requer a juntada dos documentos de fls. 129 a 131, para fazerem prova dos rendimentos auferidos por meio do processo nº 807/1991 (00807.1991.003.14.00), além de reiterar o pedido de diligência na forma de perícia, conforme requerida na impugnação, de forma a excluir as verbas indenizatórias sobre as quais não incide imposto de renda, e dedução dos honorários de advogados, bem como fazer o cálculo de imposto de renda mês a mês a que se referem às verbas.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado pessoalmente da decisão, em 28/07/2011 (fls. 149 e 165), o contribuinte por advogados habilitados interpôs, em 26/08/2011, recurso voluntário (fls. 150/158), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

#### **I. SÍNTESE**

#### **II. RAZÕES PARA REFORMA – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

As alegações de que o Recorrente não impugnou a glosa de deduções com dependentes, dedução parcial da pensão alimentícia e a omissão de rendimentos relativos ao trabalho, não passam de frágeis suposições, porquanto todos os documentos encontram-se carreados aos autos e confirmam a regularidade das informações apresentadas na DAA/2007, devendo ser julgado improcedente toda a parte do lançamento impugnada.

#### **III. DAS DILIGÊNCIAS – PERÍCIA**

Frente aos fatos narrados, mostra-se razoável e deve prevalecer nesse ponto princípio inquisitório da investigação juntamente com o princípio da verdade material da valoração dos fatos, que possibilita ao julgado busca a verdade dos termos alegados pelo Recorrente.

Diante disso, houve cerceamento de defesa ao ser indeferida perícia contábil nos valores referentes à ação trabalhista, devendo ser anulada a decisão para que seja realizada a perícia, haja vista que o resultado da diligência influenciaria diretamente na decisão da causa.

#### IV. GLOSA – PENSÃO ALIMENTÍCIA

Diante dos documentos carreados aos autos deve ser reformada a decisão, de forma a restabelecer o valor glosado **de R\$ 10.503,35**, relativo à pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente.

#### V. GLOSA – DESPESAS MÉDICAS

Com base no demonstrativo emitido pela CAPESESP resta claro que o Recorrente arcou com as despesas relativas ao seu plano de saúde e de sua filha, cujo montante pago a título de despesas médicas somam a importância de R\$ 3.613,75.

#### VI. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A decisão recorrida aduz que o Recorrente omitiu rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em processo judicial, no valor de R\$ 39.017,14, diante da falta de apresentação do DARF ou certidão processual circunstanciada.

Ao teor dos documentos carreados aos autos, chega-se à conclusão que o Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 32.360,90 e não R\$ 39.017,14, tendo havido retenção na fonte de R\$ 9.490,59, **além dos honorários advocatícios e verbas de caráter indenizatório.**

Diante dos fatos, justifica-se o pedido de perícia formulado, para que se exclua da base de cálculo as verbas indenizatórias, o IRRF, os acréscimos moratórios e o pagamento dos honorários advocatícios realizados.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, extinguindo-se a exigência fiscal em litígio.

Ressalva, por oportuno, o direito de juntar novos documentos até o julgamento do presente recurso voluntário.

Em 30/09/2019, os autos foram baixados em diligência para juntada do comprovante da intimação da decisão de piso ou certificação da data em que ocorreu a efetivação da intimação do contribuinte acerca do julgado recorrido (fls. 162), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 28/01/2021 (fls. 165).

Em 29/03/2021, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 168).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em relação ao suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia realizado, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Das glosas em litígio sobre as despesas médicas, com pensão alimentícia e da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial apurada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento em face da dedução indevida de despesas com o plano de saúde CAPESESP (R\$ 2.434,82), de pensão alimentícia judicial (R\$ 10.503,35) e da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude ação trabalhista (R\$ 39.017,14), decorrente do processamento da DAA/2006, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 15.589,34, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da das glosas operas e inoocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato, como é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos juntados pelo Recorrente ainda no curso da impugnação.

Assim, ao cotejo da prova documental constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas mantidas pela decisão recorrida (fls. 145/147):

Da glosa da pensão alimentícia

28. O contribuinte alega que por ser leigo acabou por não apresentar, no decorrer da investigação fiscal, documentação hábil para refutar parte da glosa de R\$ 10.837,77 (conforma-se com a glosa de R\$ 334,42), referente à pensão alimentícia de sua ex-esposa e de sua filha, apresentando-a agora em sede de contencioso administrativo.

29. Esclarece que é separado de fato e contribui com valor de 35% dos rendimentos descontados em folha de pagamento e entregues em depósito bancário a sua ex-esposa e a sua filha, e o faz por determinação judicial exarada nos autos nº 53/99 da Vara de Família da Comarca de Jacarezinho.

30. O Impugnante junta às fls. 38 a 99, cópia de parte do processo há pouco mencionado. Dessa documentação extrai-se que, em 02 de junho de 1999, o Juiz de

Direito, Antonio Carlos Choma, determinou que fossem descontados mensalmente 35% dos rendimentos líquidos do contribuinte, a serem depositados na conta-corrente n.º 27.575-1, do Banco do Brasil, a título de alimentos provisionais, em nome de Elizete Lemes Camargo.

31. Que em 12/06/2002, na audiência de conciliação, as partes chegaram ao acordo que o requerido, neste Impugnante, contribuiria com 27% de seu salário líquido, com desconto em folha de pagamento e depositado em conta corrente da autora (ex-esposa do peticionário), e que esta pensão é destinada também à filha em comum do casal, mas quando esta não mais fizer jus, a pensão alimentícia será devida em sua integralidade à ex-esposa.

32. Há que se fazer uma ressalva na prova apresentada pelo contribuinte, ela data de 12/06/2002, e o ano-calendário em comento é o de 2006, logo não se pode concluir que esta obrigação judicial continuou a incidir sobre os rendimentos auferidos pelo Impugnante no decorrer do ano de 2006, pelo contrário, à fl. 100, há um comprovante de rendimentos expedido pelo Banco do Brasil, no qual o espaço reservado para a informação sobre pensão alimentícia encontra-se zerado.

33. Por não haver prova concreta nos autos, como já comentado alhures, sobre a alegação do contribuinte, a respeito deste aspecto, mister indeferir esta parte de sua pretensão.

Da glosa de despesas médicas

34. No tocante à glosa de despesas médicas, embora o peticionário afirme que já requereu a CAPESESP e informará neste processo as referidas despesas e a quem se referem, demonstrando, ainda que apenas em parte, a regularidade da dedução efetuada, pois efetivamente arcou com o ônus destas despesas médicas, não anexa aos autos, no momento oportuno, nenhuma prova, ou melhor, tenta produzi-las por meio de solicitação de diligência, que, como já decidido (parágrafos 21 a 26), não tem cabimento.

(...)

Da omissão de rendimentos

36. O Impugnante se rebela contra a autoridade fiscal, porque esta adicionou à base de cálculo do Imposto de Renda o valor R\$ 39.017,14, concernente ao êxito obtido no processo trabalhista 807/91 da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, porém deixou de deduzir a retenção na fonte de R\$ 9.490,59 a título do mesmo Imposto, além dos honorários advocatícios e verbas de caráter indenizatório.

37. Protesta pela dificuldade de conseguir uma Certidão Explicativa, mas que está providenciando.

38. Como atestado pelo próprio Impugnante, não há como confrontar suas alegações com os ditames da sentença trabalhista, pois tal discriminação deveria estar nos autos, por meio de cópia do referido processo. Mas não está, pois o contribuinte, no momento oportuno, nada juntou.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia.

Não obstante, no que se refere à **omissão de rendimentos**, no valor de R\$ 39.017,14, em relação à declaração prestada pela fonte pagadora, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, a fonte pagadora mantém sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IRRF, diante da presunção de veracidade relativa dos dados nela contidos.

Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção do lançamento por meio de documentação hábil – cujo valor glosado é o mesmo que se encontra registrado no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 106), e à mingua de comprovação por documentação hábil e contundente extraída da ação judicial, discriminando a natureza das verbas que compuseram o crédito recebido e a comprovação do efetivo pagamento de honorários advocatícios alegados, sendo imprestável para tanto somente planilha de pagamentos e a certidão de objeto e pé carreados aos autos (fls. 107/111 e 137/139) – não há como desconstituir a presunção de veracidade da declaração apresentada pelo Banco do Brasil, em relação aos rendimentos pagos na ação trabalhista nº 807-1991.003.14.00.1, diante da ausência probatória de eventual inidoneidade das informações nela lançadas.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado no informe de rendimentos carreado aos autos (fls. 106), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2006 dos rendimentos efetivamente recebidos, no valor de R\$ 39.017,14, **devendo, contudo, ser promovida a compensação do IR Fonte de R\$ 9.317,76, retido sobre o rendimento omitido**, conforme, aliás, consignado no comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil, e não observado pela fiscalização.

Todavia, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no processo judicial trabalhista, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos recebidos, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva do STF proferida no julgamento do RE nº 614.406/RS, recebido na sistemática da repercussão geral, cujo entendimento é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, deverá a unidade de origem, quando da liquidação do presente feito manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deverá considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos (fls. 107/111 e 137/139), **realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente**.

Quanto às **despesas médicas** realizadas com o plano de saúde CAPESESP, melhor sorte não socorre ao Recorrente. Em relação aos pagamentos realizados, a planilha de discriminação dos pagamentos e a ficha financeira trazida (fls. 131/132), apenas noticiam que os planos de previdência privada e de assistência médico-hospitalar foram contratados pelo Recorrente, não sendo possível constatar e qualificar nos aludidos documentos **os beneficiários e/ou dependentes agregados nos respectivos planos e o grau de participação financeiro individual de cada um**, o que impede de apurar o valor proporcional correspondente a cada

participante vinculado. Assim, à mingua de maiores elementos de prova, urge a manutenção da glosa operada.

No que tange às despesas **com pensão alimentícia judicial**, a prova documental trazida é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento mensal a título de pensão alimentícia à sua ex-esposa, Elizete Lemes Camargo, ao teor do Termo de Audiência e Conciliação homologado na Ação de Alimentos nº 53/99 (fls. 104), cujos pagamentos foram realizados via desconto em folha de pagamento, no total de R\$ 10.503,35, conforme se depreende do informe de rendimentos emitido pela Fundação Nacional de Saúde (fls. 41), suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar proveniente de sentença e/ou acordo homologado judicialmente.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre a despesa em litígio e torno insubsistente o crédito tributário lançado no particular.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória realização de perícia contábil, e juntada de eventuais documentos, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.503,35; reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 9.317,76; e determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial trabalhista nº 807-1991.003.14.00.1, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto